

GESTÃO PROCESSUAL: ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE REUNIÃO DE DEMANDAS (ARTIGO 55, §3º E ARTIGO 69, II, E §2º, VI, DO CPC).

Palavras-chave: Ações repetitivas | Segurança jurídica | Medidas gerenciais | Reunião de ações

OBJETIVO

Orientar e incentivar magistrados do Poder Judiciário de Minas Gerais a adotarem mecanismos de gestão processual — como a conexão imprópria e a cooperação judiciária (Ato Concertado) — com o intuito de evitar decisões conflitantes, promover a isonomia entre as partes, assegurar segurança jurídica e combater a litigância abusiva em ações repetitivas ou com fundamentos semelhantes.

JUSTIFICATIVA

A garantia constitucional do acesso à justiça inclui não só o ingresso formal ao Judiciário, mas também o direito a soluções justas e eficazes. Diante da disseminação de litigância abusiva, ações repetitivas e o risco crescente de decisões conflitantes sobre casos similares, o sistema judicial enfrenta desafios que comprometem a segurança jurídica e o princípio da isonomia. Por isso, torna-se imprescindível que o Poder Judiciário implemente medidas gerenciais, como a reunião de ações, para garantir decisões coerentes, otimizar recursos, combater fraudes e assegurar a economia processual, promovendo uma justiça mais eficiente, igualitária e célere.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência reafirma seu compromisso em promover a gestão eficiente dos processos judiciais, fortalecendo a cooperação entre os magistrados e garantindo maior segurança jurídica, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Assim, o CIJMG e o NUCOP permanecem à disposição para colaborar ativamente na implementação dessas recomendações, contribuindo para um Judiciário mais integrado e eficaz.

RECOMENDAÇÃO

O Centro de Inteligência, por meio da Comissão Temática de Direito do Consumidor, recomenda o monitoramento proativo de demandas judiciais que apresentem risco de decisões conflitantes, litigância abusiva, fatiamento ou repetitividade, para centralizá-las em um único juízo, conforme dispositivos do Código de Processo Civil. Esse monitoramento pode ser feito por meio de análise das petições, diálogo entre juízes, dentre outras medidas.

Acesse a NT completa 

Belo Horizonte, 09 de julho de 2025.



NOTA TÉCNICA – GESTÃO PROCESSUAL: ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE REUNIÃO DE DEMANDAS (ARTIGO 55, §3º E ARTIGO 69, II, E §2º, VI, DO CPC).

OBJETO

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) foi instituído pela Resolução nº 969/2021-TJMG. Dentre suas principais atribuições, destaca-se a de monitorar o ajuizamento de demandas estruturais, repetitivas ou de massa, bem como de demandas interligadas, para o tratamento adequado da litigiosidade, no âmbito da Justiça de primeira e de segunda instância. Depois da identificação de potenciais gargalos ou de matérias jurídicas prementes, cabe ao Centro elaborar estratégias para o adequado tratamento processual da questão.

1) DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MECANISMOS DE GESTÃO, COMO FORMA DE MINIMIZAR O RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES, GARANTIR ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E COIBIR A LITIGÂNCIA ABUSIVA

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) sugere ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) a adesão à Nota Técnica nº 7/2023 do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (CIJ/RN), com adequação de alguns pontos, considerando o que tem sido vivenciado no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A nota técnica mencionada trata de mecanismos de gestão eficiente e prevenção de risco de decisões conflitantes em casos repetitivos, com foco na conexão e

cooperação entre juízes de mesma competência. O objetivo é uniformizar entendimentos e combater demandas predatórias.

Acrescente-se que o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) já aderiu ao documento mencionado, conforme a Nota Técnica nº 11/2023.

A adesão justifica-se pela necessidade de buscar novos mecanismos para melhorar a gestão dos processos, como forma de minimizar o risco de decisões conflitantes, garantir isonomia entre os litigantes e segurança jurídica, bem como coibir litigância abusiva.

Sob essa perspectiva, o objetivo da presente nota técnica é chamar a atenção dos magistrados do Poder Judiciário de Minas Gerais para dois instrumentos que podem embasar o tratamento de: a) ações individuais com risco de prolação de decisões conflitantes; b) demandas em que se identifique litigância abusiva; c) causas repetitivas ou ações individuais fundadas em fatos e fundamentos jurídicos semelhantes. São estes os institutos: a conexão fundada no §3º, do artigo 55, do CPC; e a cooperação judiciária disposta no inciso II, caput, e inciso VI, §2º, do artigo 69, do CPC, reforçado pelas disposições da Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça

2) FUNDAMENTOS

A garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição não se limita ao acesso formal aos órgãos do Judiciário, mas também compreende o direito a uma ordem jurídica justa e à obtenção de soluções efetivas. Com base nesse entendimento, cabe analisar a possibilidade de empregar técnicas para a resolução mais adequada do conflito, com menor dispêndio de tempo e custos.

Dados pesquisados pelo Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais apontam indícios relevantes da disseminação do fenômeno da litigância abusiva, do ajuizamento de demandas repetitivas, de demandas com risco de decisões conflitantes e de demandas individuais com questão de fato comum, semelhante ou de algum modo relacionadas.

A propagação excessiva de questões similares, de maneira pulverizada, tem provocado sério desafio ao sistema de justiça: casos semelhantes que recebem do Judiciário respostas distintas resultam não apenas em enorme insegurança jurídica, mas também em afronta ao princípio da isonomia.

Vislumbra-se, assim, a necessidade de o Poder Judiciário adotar medidas gerenciais, com o intuito tanto de garantir a coerência e compatibilidade das decisões judiciais, a isonomia e a segurança jurídica, quanto de atender ao postulado da economia processual.

A reunião de ações, como técnica de gestão de processos, tem potencial para racionalizar e otimizar recursos judiciais, incrementar o monitoramento e o combate a fraudes, prevenir o risco de decisões contraditórias ou divergentes e concretizar, com isso, os princípios da igualdade, da razoável duração dos processos e da eficiência.

2.1) Das ações individuais com risco de decisões conflitantes

Dispõe o §3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil: serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nesse sentido, constatada a existência de duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes, estas devem ser reunidas, mesmo que não haja conexão entre elas, isto é, identidade de pedido ou de causa de pedir.

A reunião, em tal hipótese, intitulada “conexão imprópria”, decorre da necessidade de analisar uma mesma relação jurídica em feitos distintos, quando há prejudicialidade entre eles. Não se aplica em hipótese de mera possibilidade de decisões divergentes.

Sobre o instituto, confira-se ensinamentos extraídos da dissertação de mestrado da Juíza Federal Gabriela Macedo Ferreira:

[...] Há ainda o artigo 55, §3º, do CPC, outra hipótese de conexão, mais aberta e flexível [...]. A expressão ‘mesmo sem conexão entre eles’ significa, a nosso ver, que não há conexão nos termos do caput do artigo 55, mas há conexão. A ela, parte da doutrina atribuiu a qualificação de

imprópria, por entender que não há semelhança entre as causas, que apenas dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas. [...] Os processos repetitivos tampouco se enquadram no conceito de conexão de que trata o art. 55, §3º, do CPC, que se verifica quando pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Conflito ou contradição significa em tese. Demandas com o mesmo fundamento, proposta em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes. O que interessa aqui é que as decisões sejam contraditórias entre si com relação ao mesmo objeto, tornando-se inviável à efetivação. Decisões diferentes proferidas em processos distintos com questão comum de direito ou de fato não são contraditórias ou inconciliáveis. A execução de uma não impede a execução da outra. Se determinado juiz entender que um tributo é inconstitucional e suspender sua cobrança, não há impedimento para que outro juiz entenda que o mesmo tributo é constitucional, em outra demanda cuja questão de direito seja a mesma. [...] Na linha defendida por este trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já se manifestou no sentido de que o art. 55, §3º, do CPC, só autoriza a reunião de demandas quando há prejudicialidade entre elas, não servindo o dispositivo à atribuição de competência a um único juízo para a fixação de tese jurídica.” (Ferreira, Gabriela Macedo Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro / por Gabriela Macedo Ferreira. 2021. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior, p .117-120).

Assim, ainda que não haja conexão propriamente dita, em se vislumbrando o risco de decisões conflitantes, com risco de inexecutabilidade caso venham a ser julgadas separadamente, haverá a necessidade de reunir os processos, com fundamento no §3º, do artigo 55, do CPC.

Exemplo de ações individuais com risco de decisões conflitantes, envolvendo o direito do consumidor, foi identificado no Superior Tribunal de Justiça, no CC 203.813, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, com registro do inteiro teor do acórdão:

[...] No caso, é patente a conexão entre a ação proposta pelo banco para cobrar o pagamento da dívida originária de contrato de cartão de crédito com a demanda ajuizada pelo cliente na qual se questiona a existência da mesma dívida. [...] Portanto, considerando o risco de decisões contraditórias, recomenda-se a reunião dos feitos.” (j. 23.04.2024)

Reconhecida a existência de ações individuais com risco de prolação de decisões conflitantes ou prejudiciais, e a imperatividade de reunião para julgamento conjunto, haverá prevenção do Juízo que primeiro receber a causa por distribuição eletrônica. Este deverá solicitar que os demais Juízos remetam a ele os processos que tiverem sido distribuídos para outras unidades jurisdicionais. No caso inverso, o Juízo declinará a competência para o juiz prevento que recebeu a primeira demanda, com base nos arts. 43 e 59 do Código de Processo Civil.

2.2) Das demandas em que se identifique litigância abusiva, causas repetitivas ou ações individuais fundadas em fatos e fundamentos jurídicos semelhantes

Premissa relevante a ser apontada nesta nota técnica é que o conceito de conexão clássica e imprópria previsto no artigo 55 do CPC não abrange, em regra, demandas em que se identifique litigância abusiva, causas repetitivas ou ações individuais fundadas em fatos e fundamentos jurídicos semelhantes.

Demandas sem lastro, temerárias, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas etc., ações em que se discute a mesma questão de direito ou de fato, mas sem pedido e causa de pedir idênticas e sem risco de decisões prejudiciais, não serão reunidas com base no artigo 55 e parágrafos, do CPC.

Para além da possibilidade de conexão por afinidade fundamentada pelos artigos 976 e 1.036, dentre outros, em casos de IRDR e recursos extraordinários e especiais repetitivos, tema que não é objeto desta nota técnica, é admitida, nos casos indicados, a reunião de demandas por ato concertado entre juízes cooperantes, na forma do artigo 69, II, e §2º, VI, do CPC.

Conforme o art. 69 do CPC, o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

[...] II - reunião ou apensamento de processos; [...]

§2º. Os atos concertados entre juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

[...] VI – a centralização de processos repetitivos.

Por sua vez, a Resolução nº 350, de 27/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da cooperação judiciária, realça:

[...] CONSIDERANDO que a cooperação judiciária, em especial por meio de auxílio direto, constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele;

CONSIDERANDO que os atos conjuntos e concertados entre os juízos cooperantes são instrumento de gestão processual, permitindo a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

[...] Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: [...]

IV - na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo;

V - na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil [...].

Acerca da reunião de processos com fundamento na cooperação judiciária, Antônio do Passo Cabral discorre:

[...] A transferência de competência e a centralização para prática comum de atos processuais falam em nome da eficiência, da economia

processual (evitando desperdício de atividade jurisdicional duplicada e superposta sobre as mesmas questões) e da coerência sistêmica (prevenindo divergências e inconsistências por coordenar e uniformizar a atuação de vários centros decisórios).

De fato, processos paralelos sobre questões comuns podem ter resultados que venham a colidir [...]. A proximidade das questões prévias exige coordenação por uma razão de economia processual. [...] a centralização dos processos do artigo 69, §2º, VI, do CPC, pode veicular todas essas diretrizes e implementar todos esses valores, permitindo mais coerência e coordenação. Além disso, o instituto segue a tendência mundial de que a jurisdição de volte para a administração judiciária [...]. O juízo da centralização pode organizar os processos em conjunto [...], convocando audiências, comuns, unificando a ordem de produção da prova [...], propondo calendário processual [...] e assim gerindo todos os processos de forma mais eficiente. (CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 599-600).

A intenção do legislador, ao determinar e possibilitar a reunião de processos que mantêm entre si algum vínculo relevante — em decorrência seja da litigância abusiva, seja da repetitividade da questão de direito ou de fato, seja da similitude de questão fática —, é a de evitar a prolação de decisões conflitantes e, ainda, o desperdício da atividade jurisdicional.

Exemplo de litigância abusiva envolvendo direito do consumidor, com indevido fracionamento, foi identificado no recurso de Apelação Cível nº 1.0000.24.463000-0/001, da Comarca de Ipatinga, sob Relatoria do Des. José Arthur Filho, com registro no interior teor do acórdão de que:

[...] Na espécie, a recorrente pretende a exibição do instrumento de contrato celebrado com o Banco Santander, contra quem tem ajuizadas outras 11 ações. É o que anotou a magistrada sentenciante: Em consulta ao PJe, verifica-se que, até a presente data, a autora DORISMARA DE

FATIMA DE MOURA BARRADO, entre 16/02/2024 a 04/07/2024, já distribuiu incríveis 97 ações de produções antecipadas de provas, sendo 11 contra o banco réu, todas subscritas pelos mesmos procuradores (Dr. LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA - OAB MG115946 e Dra. RAFAELA ABREU DE PINHO - OAB MG189004). O que muda em cada uma dessas ações é apenas o número do contrato a ser apresentado. Não há nas petições iniciais nenhuma justificativa para o fracionamento das demandas, que acaba por sobrecarregar ainda mais Judiciário e contribuir para a morosidade da prestação jurisdicional.”

Também sobre o uso predatório da jurisdição no fatiamento de demandas, vale fazer menção a julgado do Superior Tribunal de Justiça, Min. Nancy Andrighi, REsp nº 2.000.231/PB:

[...] Ressalta-se, por fim, que o fatiamento da lide por meio da propositura de ações autônomas, separando o pedido principal de seus múltiplos consectários, merece repúdio, pois, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, acaba por encobrir a potencial utilização do processo com finalidade predatória, o que revela inequívoca desconformidade com os princípios da boa-fé e da cooperação. Entendimento diverso também estaria em desacordo com o princípio da segurança jurídica, expondo o devedor à situação de, mesmo tendo cumprido integralmente a obrigação constante do título judicial transitado em julgado, se ver novamente demandando para adimplir eventuais consectários ou acessórios daquela mesma obrigação. (REsp n. 2.000.231/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

Respeitada a independência funcional de cada magistrado acerca da decisão final dos processos, terminativa ou extintiva, em caso de indevido fracionamento, justifica-se, em momento anterior, a reunião, para possibilitar a resolução centralizada da questão.

Exemplo de causas repetitivas de questão de fato, envolvendo direito do consumidor, são as ações que versam sobre a interrupção de serviço essencial de

abastecimento de água em determinadas localidades. A centralização possibilitará, inclusive, a realização de prova única.

Quanto às ações individuais reunidas, fundadas em fatos ou fundamentos jurídicos semelhantes, vale mencionar:

- o ato concertado firmado pelos magistrados das varas cíveis das Comarcas de Uberaba e Paracatu, que estabeleceram a centralização de processos que envolvam concessionárias de energia elétrica e tratem da criação de servidões administrativas para expansão e manutenção da capacidade energética nacional;
- o ato concertado firmado pelos magistrados de mais de vinte Unidades Jurisdicionais do Juizado Especial de Belo Horizonte, que estabeleceram a centralização em um único Juízo de processos que envolvam sócios remidos do Thermas Internacional de Minas Gerais.

Com relação à reunião de processos com vistas ao tratamento adequado da litigância abusiva, mencione-se o ato concertado realizado pelos magistrados cíveis da Comarca de Uberaba. Ficou estabelecida a centralização de demandas referentes a contratos de empréstimo ou financiamento em que haja a coincidência da parte autora, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 159/204 do Conselho Nacional de Justiça.

É importante mencionar, também, a possibilidade de reunir processos que tenham identidade de partes no polo ativo e passivo e discutam a mesma modalidade contratual, ainda que os contratos sejam distintos. A reunião, nesse caso, possibilitará uma análise mais completa dos pedidos revisionais ou de anulação de contratos, considerando todas os contratos firmados pelas partes, principalmente nos casos de empréstimos consignados.

A justificativa para a reunião é justamente a de que é despropositado que situações de fato comum a várias demandas recebam interpretação distinta por parte de um Poder Judiciário uno.

Ressalte-se que a reunião de processos não resulta em prejuízo às partes. Pelo contrário, a reunião de feitos em um único órgão julgador contribui para a celeridade, efetividade, racionalização dos recursos e força de trabalho. Para os juízes que receberão os processos, haverá compensação de distribuição.

Utilizados os fundamentos da cooperação judiciária previstos no inciso II, caput, e inciso VI, §2º, do artigo 69, do CPC, nas demandas em que se identifique litigância abusiva, causas repetitivas ou ações individuais fundadas em fatos e fundamentos jurídicos semelhantes, o ato concertado firmado entre os magistrados cooperantes deverá definir o juízo perante o qual serão reunidos, processados e julgados os processos. Os processos já em curso serão deslocados, e os demais serão necessariamente distribuídos ao juízo prevento por concertação.

3) DAS RECOMENDAÇÕES

A partir deste estudo, feito pela comissão temática de direito do consumidor, o Centro de Inteligência, sempre observando e resguardando a autonomia funcional dos magistrados, recomenda que se faça:

a) o monitoramento proativo de demandas em que haja risco de decisões conflitantes/prejudiciais, envolvendo a mesma relação jurídica base, para reconhecimento da conexão imprópria, conforme §3º, do artigo 55, do CPC;

b) o monitoramento proativo de demandas potencialmente abusivas, ajuizadas por litigantes contumazes, para centralização em um único Juízo, na forma do inciso II, do artigo 69, CPC;

c) o monitoramento proativo de demandas ajuizadas pela mesma parte em que tenha havido fatiamento, com fatos comuns, causais ou finalísticos, para centralização em um único Juízo, na forma do inciso II, do artigo 69, do CPC;

d) o monitoramento proativo de demandas repetitivas e demandas individuais com afinidade de questões de fato, questão comum, semelhantes ou de algum modo

relacionadas, para centralização em um único Juízo, na forma do inciso II, caput, e inciso VI, do §2º, do artigo 69, do CPC.

O monitoramento poderá ser realizado por meio de:

- consulta ao nome das partes e aos números de inscrição dos advogados na OAB;
- análise das petições iniciais para verificar similitude fática e jurídica;
- diálogo institucional entre os juízes da comarca com o objetivo de mapear o acervo;
- intimação do réu para que informe a existência de outras ações ajuizadas contra si, com fundamento semelhante, na mesma comarca e em outras.

O Centro de Inteligência e o Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOP) estão à disposição dos magistrados para auxiliar no monitoramento de demandas.

O CIJMG e o NUCOP têm atuado de forma conjunta e colaborativa em diversas atividades, especialmente na formalização de atos concertados. O CIJMG identifica ações judiciais passíveis de cooperação judiciária, sugere e presta apoio direto ao NUCOP no alinhamento desses atos, além de auxiliar os juízes cooperantes desde a fase inicial até a implementação das medidas.

NUCOP – Contato

(31) 3306-3334

nucop@tjmg.jus.br

A página do NUCOP no portal do TJMG pode ser acessada pelo QR Code abaixo.



REFERÊNCIAS

CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIDIER JÚNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (Coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro / por Gabriela Macedo Ferreira. – 2021. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior, p. 117-120)

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

PEREIRA FILHO, José Arthur de Carvalho; CORSINO, Ariane Meira. A prevenção na conexão por afinidade no Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11314>.